

A NECESSÁRIA RECONSTRUÇÃO PRINCIPOLÓGICO- CONSTITUCIONAL DO PROCESSO JUDICIAL NA APLICAÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE DO STF

NECESIDAD DE RECONSTRUCCIÓN PRINCIPOLÓGICO- PROCESO CONSTITUCIONAL DE APLICACIÓN JUDICIAL PRECEDENTE VINCULANTE DEL STF

Letícia da Silva Almeida ¹

Raquel Carvalho Menezes De Castro ²

Ana Paula Gonçalves da Silva ³

Resumo

Este trabalho científico tem por objetivo principal demonstrar a necessidade inafastável da reconstrução principiológico-constitucional do processo judicial, pelo apontamento da não observância dos princípios constitucionais do processo. O debate teórico se instala quando da aplicação de Súmula Vinculante do STF, suprimindo o contraditório, ampla defesa e isonomia no processo judicial. Por uma pesquisa bibliográfica, método jurídico-dedutivo, tendo por marco teórico a principiologia constitucional democrática, cabe ao processo judicial a adequação ao discurso da constitucionalidade democrática, como pressuposto de sua legitimidade.

Palavras-chave: Processo constitucional democrático, Necessária reconstrução principiológico-constitucional, Súmula vinculante do stf

Abstract/Resumen/Résumé

Este trabajo científico es principalmente para demostrar la necesidad de la reconstrucción inamovible principiológico constitucional del proceso judicial, el nombramiento de incumplimiento de los principios de proceso institutivos. El debate teórico se instala en el momento de aplicar el precedente vinculante en el proceso judicial, sin tener en cuenta la defensa legal contradictorio y la igualdad. Para una investigación bibliográfica, método legal-deductivo, con el marco teórico de los principios democráticos constitucionales, es la idoneidad proceso judicial al discurso de la constitucionalidad democrática, como presupuesto de su legitimidad.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Proceso constituyente democrático, Principiológico reconstrucción constitucional necesario, Precedente vinculante del stf

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade FUMEC. . Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2572470125751150>.

² Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FUMEC.

³ Mestranda do Programa de Mestrado em Direito da Universidade FUMEC/FCH; advogada da Caixa Econômica Federal desde 2003. Currículo lattes: < <http://lattes.cnpq.br/1419411549537598>>.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho científico tem por objetivo principal demonstrar a necessidade inafastável da reconstrução principiológico-constitucional do processo judicial, pelo apontamento da não observância dos princípios constitucionais do processo quando da aplicação de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal - STF.

O debate teórico se instala diante do impedimento do regular andamento do processo judicial pela aplicação de Súmula Vinculante do STF, suprimindo princípios constitucionais do processo, especialmente, o contraditório, ampla defesa e isonomia.

Busca-se evidenciar, ainda, os efeitos/prejuízos advindos da supressão dos princípios constitucionais do processo. Assim, questiona-se a harmonia da adoção de Súmula Vinculante do STF frente a principiologia processual democrática.

O marco teórico desta pesquisa é a principiologia constitucional democrática. Utilizou-se da pesquisa bibliográfica e do método jurídico-dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca da temática ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise da questão, teórica e interpretativa.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Para o desenvolvimento deste trabalho científico sobre processualidade democrática, é necessário tecer considerações a respeito do Estado Democrático de Direito.

A evolução histórica ilustrada pelos estágios do Estado de Polícia, Liberal e Social deságua no paradigma contemporâneo do Estado Democrático de Direito que influencia a Constituição brasileira de 1988.

No preâmbulo e no art. 1º da Constituição, são explicitados os princípios do Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, o poder que emana do povo, por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Processualmente, o Estado Democrático de Direito preza pela participação do cidadão na tomada de decisão que o atingirá, bem como pela garantia dos direito

individuais fundamentais. Os direitos fundamentais são inegociáveis por representarem seu valor fundamental. Uma vez comprometidos, não há que se falar em democracia.

Para André Del Negri, a democracia é um sistema exercitado pelos cidadãos (destinatários do direito, os quais não podem ser infantilizados por um Estado maternal (doação de direito/ assistencialismo), como se fossem apenas consumidores, e não gestores–fiscalizadores do Direito. De todo modo, quando se diz que a sociedade não está praticando democracia, o que está havendo é uma confissão dos operacionalizadores do sistema (cidadãos e instituições), na execução da Constituição (projeto democrático). Tudo isso pode ser resumido pela ótica de que a Cidadania além de ser o fundamento da Democracia é o comprometimento com fundamentos de auto-existência e essa inclusão deve ser solicitada pelo Processo (direito–garantia de reivindicar e fiscalizar os direitos já assegurados na Constituição. (DEL NEGRI, 2008, p.78).

O julgador deve postar-se como um dos elementos figurativos procedimentais, juntamente das partes, a figurarem, juntos, na rede discursiva da normatividade procedimental, com o objetivo de buscar uma decisão preparada pelo compartilhamento estrutural de todos aqueles que atuam no processo e em conformidade com o devido processo legal. A simples participação não é o suficiente, é necessário que o provimento seja precedido de simetria entre as partes e do respeito pelos direitos fundamentais e pela Constituição, sob pena de ter-se uma decisão inconstitucional e desprovida de legitimidade. Assim, a decisão no processo democrático é processualmente construída a partir da legalidade procedimental e legitimada pelos fundamentos teórico-jurídicos do discurso democrático que carrega. (LEAL, 2002, p. 101).

Assim, no Estado Democrático de Direito, deve ser observado o devido processo constitucional, o que implica a garantia dos princípios constitucionais do processo.

3 PRINCIPIOLOGIA PROCESSUAL DEMOCRÁTICA

Diz-se, de uma forma bem simplista no Direito, que processo é um andar para a frente, mediante atos ordenados e praticados de maneira progressiva, com o objetivo de solucionar um conflito.

Processo implica, além do vínculo entre atos, vínculos jurídicos entre os sujeitos, englobando direitos, deveres, poderes, faculdades, na relação processual, sobretudo, atuação dos sujeitos sob o prisma contraditório. (MEDAUAR, 2009, p. 167).

O processo é um procedimento em contraditório, sendo o processo a procedimentalidade estruturante de argumentos que afasta a colonização do direito pela atuação ou prestígio de minorias ou majorias ou do dinheiro ou poder. (LEAL, 2006, p. 7).

A Constituição preceitua que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (CR/88, art. 5º, inciso LIV) e, ainda, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (CR/88, art. 5º, LV).

O processo judicial é constitucionalmente resguardado, expressão de garantia individual e direito fundamental. Dito de outro modo, a Constituição de 1988 desenhou um processo judicial democrático.

Nesse passo, o processo, sob o prisma dos preceitos constitucionais, deve ser conduzido em contraditório, garantidos a ampla defesa e o devido processo constitucional.

O sistema jurídico torna-se uma instância de problematização dos enunciados resolutivos dos conflitos acessível a todos. A Constituição fixa o conceito do que seja juridicamente Processo, ou seja, há fixação constitucional do que vem a ser Processo, tendo como base produtiva de seus conteúdos a estrutura do discurso advindo do exercício permanente da cidadania pela plebiscitarização continuada no espaço processual das temáticas fundamentais à construção efetiva da Sociedade Jurídico-Política de Direito Democrático. (FREITAS, 2014, p. 51).

A par disso, faz-se necessário o estudo dos princípios constitucionais do processo para a inafastável reconstrução do devido processo constitucional.

3.1 Devido Processo Constitucional

O devido processo legal (estrutura normativa metodológica) pode ser melhor compreendido em conjunto com o devido processo constitucional (disciplina constitucional principiológica), que representam os pilares do Estado Democrático de Direito, inadmitindo o fato de o processo ser instrumento para a realização da justiça entre os homens, já que os provimentos estatais só serão considerados legítimos quando construídos em participação isonômica, em contraditório e em ampla defesa, pelos seus próprios destinatários (FREITAS, 2015, p. 478).

Nessa linha, forçoso concluir que o devido processo constitucional implica, necessariamente, a observância dos princípios constitucionais do processo, devendo os provimentos estatais, para serem considerados legítimos, construídos em participação isonômica, em contraditório e em ampla defesa, pelos seus próprios destinatários.

3.2 Contraditório e Ampla Defesa

O princípio do contraditório é um referente lógico do processo constitucionalizado que pode ser traduzido pela dialogicidade entre os interlocutores (partes), que podem, inclusive, exercer a liberdade de nada dizerem, tendo, contudo, o direito a garantia de manifestação (LEAL, 2002, p. 59).

Em essência, o contraditório significa a faculdade de manifestar o próprio ponto de vista ou argumentos próprios, ante fatos, documentos ou pontos de vista apresentados por outrem. Fundamentalmente, o contraditório quer dizer “informação necessária e reação possível” (DINAMARCO, 1987, p. 93).

Elemento ínsito à caracterização da processualidade, o contraditório propicia ao sujeito a ciência de dados, fatos, argumentos, documentos, a cujo teor ou interpretação pode reagir, apresentando, por seu lado, outros dados, fatos, argumentos, documentos. À garantia do contraditório para si próprio corresponde o ônus do contraditório, pois o sujeito deve aceitar a atuação no processo de outros sujeitos interessados, com idênticos direitos. (MEDAUAR, 2009, p. 171-172).

Por seu turno, ampla defesa é a possibilidade ampla de participação das partes no processo. Posto isso, há que se ter em mente a diferenciação entre contraditório e ampla defesa, ao afirmar que o contraditório visa a disciplinar as relações dos titulares dos interesses contrapostos (as partes), enquanto que a ampla defesa tem como fundamento estabelecer uma forma organizatória entre as relações destas mesmas partes com o julgador. (FREITAS, 2015, p. 479).

Assim, de forma mais ampla, o contraditório se traduz nas mesmas oportunidades que devem ser dadas às partes de serem ouvidas no processo (judicial ou administrativo), como também da paridade de tratamento, mesmos instrumentos processuais e da liberdade de discussão da causa, fazendo valer seus direitos e pretensões, ajuizando ação e apresentando resposta, requerendo e produzindo provas, interpondo recursos das decisões e apresentando resposta. Por sua vez, o princípio da ampla defesa regula as relações existentes entre os interessados e o julgador, até que este último explicita a decisão (administrativa ou judicial) tutelando os afetados

litigantes, por meio da atividade realizada no curso do procedimento (FREITAS, 2015, p. 479).

O contraditório e a ampla defesa estão presentes também em normas internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, que garante o direito de toda pessoa de ser comunicada previamente e de maneira pormenorizada da acusação proposta, além da garantia de participar da relação processual.

Desta forma, não se pode decidir uma lide sem que, obrigatoriamente e de maneira indispensável, sejam ouvidas as partes litigantes, sem o que não haverá julgamento justo e nem garantia dos princípios constitucionais. O processo judicial para guardar harmonia com a principiologia democrática deve assegurar às partes o contraditório e a ampla defesa.

3.3 Isonomia

A isonomia é a ligação entre o contraditório e a ampla defesa, permitindo a participação das partes, em condições iguais.

A isonomia, como princípio jurídico-processual de primeira geração, não pode ser descuidada na construção e exercício da constitucionalidade democrática, porque é ela que torna possível a igualdade (simétrica paridade) entre os economicamente desiguais, entre as pessoas física e psiquicamente diferentes e entre maioria e minoria política, ideológica ou social. Processualmente, na democracia, é inconcebível uma desigualdade jurídica fundamental, porque, se tal ocorresse, romper-se-ia com as garantias constitucionais do processo em seus princípios enunciativos do contraditório, isonomia e ampla defesa na produção, correição e aplicação do direito, inclusive do próprio direito processual (LEAL, 2002, p. 71).

O princípio da isonomia deve reger a atuação no processo, de modo que o processo judicial reclama tratamento isonômico entre as partes. Entende-se que a violação de um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer, pois implica na ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos, sendo a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais e corrosão de sua estrutura mestra.

4 SÚMULA VINCULANTE DO STF

De acordo com o Dicionário Técnico Jurídico, súmula significa sumário, resumo, ementa com orientação jurisprudencial de tribunal, para casos análogos, para

facilitar o trabalho de advogados e dos tribunais, simplificando o julgamento. (GUIMARÃES, 2008, p. 527).

O papel da súmula seria o de fixar uma dessas interpretações possíveis, a partir de um texto normativo prévio, excluindo as demais e, ainda, que a súmula constitui um instituto que busca a eliminação das antinomias do sistema. Objetiva-se, em outras palavras, alcançar a coerência que deve haver no Direito. (TAVARES, 2012, p. 111).

Nelson Nery Junior afirma que súmula é o conjunto das teses jurídicas reveladoras da jurisprudência reiterada e predominante no tribunal e vem traduzida em forma de verbetes sintéticos numerados e editados. (NERY JUNIOR, 2009, p. 263).

Frise-se que a súmula não tem o condão de vincular, prestando-se apenas para orientar as próximas decisões, podendo ser criada por qualquer Tribunal. No entanto, não se pode dizer o mesmo em relação à Súmula Vinculante.

A Emenda Constitucional 45/2004 inseriu o art. 103-A da Constituição, criando o instituto da Súmula Vinculante. Entende-se por Súmula Vinculante um enunciado de súmula editado pelo Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, que tem por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão. A súmula pode ser editada de ofício ou por provocação, dependendo da aprovação de 2/3 dos membros do tribunal, em sessão plenária, e, após publicada na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (GUIMARÃES, 2008, p. 527).

Após a sua publicação, os efeitos da Súmula Vinculante são imediatos. No entanto, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público, o Supremo Tribunal Federal optar pela modulação de seus efeitos.

Diante de um ato administrativo ou decisão judicial que contrariar o enunciado vinculante ou aplicá-lo indevidamente, poderá ser proposta Reclamação no STF que poderá anular o ato administrativo ou cassar a decisão judicial, determinando, em seguida, que outra seja proferida.

Definido o instituto, são necessárias breves considerações sobre o contexto de criação da Súmula Vinculante e seus objetivos.

A EC 45/04, que inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da Súmula Vinculante, ficou conhecida como a Reforma do Judiciário e foi uma resposta às inúmeras críticas realizadas, pela sociedade e pela comunidade jurídica, à morosidade da justiça.

O maior objetivo da emenda e, por conseguinte, da Súmula Vinculante, foi imprimir celeridade à atividade jurisdicional através da modernização da administração da justiça no Brasil.

5 NECESSÁRIA RECONSTRUÇÃO PRINCIPOLÓGICO-CONSTITUCIONAL DO PROCESSO JUDICIAL NA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE DO STF

Como exposto, a Súmula Vinculante é um enunciado de súmula editado pelo Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, que tem por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

No constitucionalismo democrático, os direitos fundamentais e a participação do cidadão nas instâncias decisórias são fatores de legitimação do poder. O processo judicial ou administrativo é um instrumento para o efetivo reconhecimento de direitos fundamentais num Estado Democrático de Direito.

Sob essa ótica, faz-se necessária a reconstrução principiológico-constitucional do processo judicial para os casos nos quais são aplicadas Súmulas Vinculantes do STF. Isso se justifica porque o cidadão é impedido de questionar a decisão judicial fundamentada em Enunciado Vinculante.

De outro lado, o julgamento do juiz está adstrito à força normativa da Súmula Vinculante do STF, restando impedido de balancear a contribuição trazida pelas partes, por todos os envolvidos no processo, construindo uma decisão mais adequada do ponto de vista constitucional para aquele caso concreto.

Os julgadores inferiores transformam-se em meros replicadores das decisões emanadas pelo STF, mesmo que as reiteradas decisões não tenham como origem o devido processo constitucional.

A vinculação decisória aos precedentes importa em supressão do devido processo constitucional, do contraditório, ampla defesa e isonomia. Vale registrar a reflexão de Ronaldo Brêtas:

Com maior amplitude no Estado Democrático de Direito, o povo pode e deve exercer participação ostensiva e preponderante na resolução dos problemas e questões nacionais, através do plebiscito, referendo, audiências públicas e princípios por meio do Processo Constitucional, pois a Constituição, além da garantia do Devido Processo Legal, assegura as garantias procedimentais do Mandado de Segurança Individual e Coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação de Revisão de Enunciado de Súmula Vinculante, além de Ação Popular visando a anulação de atos estatais lesivos. (BRÊTAS, 2012, p.126).

É forçoso reconhecer que os casos concretos são diferentes uns dos outros e, via de consequência, precisam ser apreciados levando-se em conta as peculiaridades de cada um. Isso implica apreciação e decisão única, adequada para o caso em exame.

Por isso, o Supremo Tribunal Federal, a pretexto da estabilidade jurídica, não pode estabelecer o único critério de interpretação normativa, o que é incompatível o postulado da democracia previsto em nosso ordenamento.

José Afonso da Silva destaca que ter acesso ao Judiciário sem a garantia de um tratamento igualitário não é participar de um processo justo. A igualdade é um elemento comum a toda concepção de Justiça, mormente na sua manifestação mais característica e mais relevante que é a igualdade perante o Juiz. Pois, é nesse momento que a igualdade ou a desigualdade se efetiva concretamente, como coisa julgada. O princípio da igualdade da Justiça só será respeitado, no sentido atual, se o juiz perquirir a idéia de igualdade real, que busca realizar a igualização das condições dos desiguais em consonância com o postulado da justiça concreta, não simplesmente da justiça formal.

Ainda, segundo José Afonso da Silva as súmulas vinculantes tolhem uma correta apreciação das alegações de lesão ou ameaça de direito que está na base do direito ao acesso à Justiça. Os prejuízos à cidadania são maiores do que os benefícios para a ordem judiciária.

Resta evidenciado que a aplicação de Súmula Vinculante do STF rompe com o Estado Democrático de Direito visto não garantir o devido processo constitucional, a ampla defesa, contraditório e isonomia.

A prestação da atividade jurisdicional em tempo útil ou prazo razoável, o que significa adequação temporal da jurisdição, mediante processo sem dilações indevidas, não permite impingir o estado ao povo a aceleração dos procedimentos pela diminuição das demais garantias processuais constitucionais, por exemplo, suprimir o contraditório.

Proibir a presença do advogado no processo, eliminar o duplo grau de jurisdição, abolir a instrumentalidade das formas, restringir o direito das partes à produção de provas lícitas ou dispensar o órgão jurisdicional de fundamentar racionalmente suas decisões. A restrição de qualquer dessas garantias processuais constitucionais revela-se inconstitucional e antidemocrática, deslavada e grosseira agressão ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito (DIAS, 2005, p. 236).

Assim, não obstante a suposta celeridade imprimida ao processo, os direitos e garantias individuais do cidadão devem ser observados, sob pena de comprometer o próprio Estado Democrático de Direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Súmula Vinculante é um enunciado de súmula editado pelo Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, que tem por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

O processo judicial é um instrumento de garantia ao efetivo reconhecimento de direitos fundamentais num Estado Democrático de Direito que não tem sido observado quando da aplicação da Súmula Vinculante do STF.

Como demonstrado neste trabalho científico, a aplicação de Súmula Vinculante do STF rompe com o Estado Democrático de Direito visto não garantir o devido processo constitucional, a ampla defesa, contraditório e isonomia.

O Supremo Tribunal Federal, a pretexto da estabilidade jurídica, não pode estabelecer o único critério de interpretação normativa, o que é incompatível o postulado da democracia previsto em nosso ordenamento.

O Poder Judiciário deve estar comprometido com a democratização do processo, pois a atividade jurisdicional deve ser dialógica e com a participação efetiva dos interessados, ou seja, as decisões devem ser pautadas a partir das pretensões aduzidas pelas partes em meio ao processo.

Assim, é necessária a reconstrução principiológico-constitucional do processo judicial quando da aplicação de Súmula Vinculante do STF, reclamada a observância do devido processo constitucional, contraditório, ampla defesa e isonomia.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. Reforma do poder judiciário. Aspectos gerais, o sistema de controle de constitucionalidade das leis e a regulamentação da súmula vinculante. Brasília, a.43, n. 171, jul./set. 2006.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral da Justiça Constitucional. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 101, n. 380, jan./fev. 2006.

DEL NEGRI, André. Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo: teoria da legitimidade democrática. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do judiciário. Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 230-240, 2005.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Processo Administrativo Disciplinar Democrático Constitucional (PAD + DC): síntese instigativa pela aplicação da Administração Pública Dialógica Contemporânea. In: COSTA, Daniela Carvalho Almeida Da, SILVA, Maria dos Remédios Fontes; BAEZ, Narciso Leandro Xavier (Coords.). Processo de Constitucionalização dos direitos da cidadania [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Florianópolis: CONPEDI, 2015. ISBN: 978-85-5505-063-3. Disponível em:
<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/ey04hoar/t7Xz107QhZ8Vs3yo.pdf>
Acesso em 03 set. 2016.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil. PUC Minas: Núcleo Universitário Coração Eucarístico. 2014. 211f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em:
< http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasSHZ_1.pdf > Acesso em: 03 set. 2016.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Aplicabilidade de princípios constitucionais do processo no recurso de agravo no direito processual civil. Meritum (FUMEC), Belo Horizonte, v.3, n. 2, jul./dez. 2008.

- GONÇALVES, Aroldo Plínio. Teoria do Processo e Técnica Processual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- LEAL, Rosemiro Pereira. Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas. Meritum (FUMEC), Belo Horizonte, v.1, n.1, jul./dez. 2006.
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. São Paulo: Rideel, 2008.
- LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria processual da decisão jurídica. São Paulo: Landy, 2002.
- NATAROBERTO, Fernando Antônio. A súmula vinculante como instrumento de violência simbólica. Revista Jurídica, São Paulo, v. 4, 2013.
- NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Constituição Federal comentada e legislação constitucional. 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- PAOLINELLI, Camilla Mattos. O que é Processo Constitucional? Revista Eletrônica do Curso de Direito. PUC Minas Serro, n. 13 – Jan./Julho 2016.
- RANGEL, Helano Márcio Vieira. A súmula vinculante como norma jurídica e a sua (in)viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, 2011.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a súmula vinculante. Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 210, out./dez. 1997.
- SILVA, José Afonso. Acesso à justiça e cidadania. Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 216, abr./jun. 1999. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351/45365>> Acesso em: 14 dez. 2016.
- TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.